



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – Sobreloja – CEP 70.070-929

Processo nº 23034.014058/2013-71

Pregão eletrônico nº 31/2013

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de mobiliário e colchonetes para creches em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DECISÃO DO PREGOEIRO

ITEM 33

Recorrente: TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Interessado: MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTO LTDA.

I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra o resultado final do Item 33 (Berço com colchão) do pregão eletrônico nº 31/2013 do FNDE, no qual foi declarada vencedora a empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTO LTDA.

2. O pregão eletrônico nº 31/2013 tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário e colchonetes para creches em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme condições estabelecidas no edital de licitação.

3. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

4. Em resumo, a Recorrente considera irregular a sua desclassificação do Item 12 e 33. Informa ainda o descumprimento da manutenção das condições de habilitação, por parte da empresa Milanflex, nos Grupos 1 e 5 (Conjunto Aluno Individual).

5. Por sua vez, a empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTO LTDA, apresentou contra-razão ao recurso, no qual entende ter sido correto o ato de desclassificação da empresa recorrente.

6. Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. A empresa TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inconformada com a sua desclassificação no Item 33 (berço com colchão), apresentou as suas Razões de Recurso. A empresa solicita que a decisão de desclassificar a empresa seja reformada, em função das alegações trazidas na peça recursal.

8. Conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico – Complementar nº 5, a empresa recorrente foi desclassificada do Item 33 por descumprimento do disposto no subitem 7.1.1.1 do edital, que trata da indicação da marca e do fabricante no campo próprio do Comprasnet:

7.1. Após a divulgação deste edital no Comprasnet, o licitante deverá encaminhar a proposta de preços, exclusivamente por meio do referido Sistema Eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

7.1.1. O licitante deverá apresentar a proposta de preços de forma detalhada, descrevendo o produto ofertado, **indicando a marca**, modelo, quantidade, prazos de validade, de garantia e de entrega, no que for aplicável, bem como os valores unitários e totais, sob pena de desclassificação de sua proposta.

7.1.1.1. É obrigatório à indicação da marca e do fabricante do produto no sistema eletrônico, sob pena de desclassificação.

9. De acordo com o Resultado por Fornecedor, do Comprasnet, a recorrente, indicou no campo apropriado apenas a referência “TECNO2000” como fabricante e marca do berço e do colchão. A empresa não indicou, nem no campo próprio, nem na descrição do produto, que os itens berço e colchão seriam produzidos por fabricantes diferentes. Tal descrição nos fez supor que ambos os produtos teriam a mesma marca e fabricante.

10. No dia 9 de janeiro, a empresa recorrente, foi convocada, pela ordem de classificação do Item 33, a apresentar a proposta original (fls. 1294-1305), bem como os documentos de habilitação exigidos na licitação. Em uma primeira análise a proposta de preço apresentou-se em consonância com o edital, o que ensejou a convocação da empresa para a fase de análise de protótipo, conforme informações dadas na sessão do dia 17 de janeiro.

11. No entanto, durante a fase de realização dos testes de avaliação de protótipo, percebeu-se que o colchão continha marca e fabricante divergente do berço. Em vez de apresentar protótipo de colchão da marca/fabricante “TECNO2000”, foi apresentado colchão “BEC FLEX”. De fato, a empresa mencionou a indicação de produto da marca “BEC FLEX” na proposta de preço escrita, fato este não percebido quando da primeira análise.

12. A empresa recorrente, inclusive, traz importante observação na proposta de preço quanto ao assunto da marca/fabricante do colchão (fls. 1294-1295):

Observação importante par o Sr. Pregoeiro:

No momento em que colocamos nossa proposta inicial no Comprasnet, não foi possível colocar a Marca do colchão, pois até o aquele momento não conseguimos fechar toda a negociação com o fabricante de colchões. Assim, de acordo com o esclarecimento do Sr. Pregoeiro do dia 22/08/2013 – 15:14:33, que informa:

Resposta 22/08/2013 15:14:33

- 1) Sim, se possível, devem ser indicados a marca e fabricante de cada produto.
- 2) para facilitar o entendimento, é recomendável que seja seguida a ordem berço/colchão.”

Colocamos inicialmente apenas a Marca do berço, pois não foi possível naquele momento indicar a marca do colchão.

Nesta proposta ajustada ao lance final estamos indicando a marca do colchão certificado que será usado no berço TECNO2000, que é colchão marca BEC FLEX.

13. A informação, transcrita acima, demonstra cabalmente que há várias irregularidades na formalização da proposta da empresa recorrente, a saber:

- a) De fato a empresa descumpriu o disposto no subitem 7.1.1.1. do edital, ao não indicar a marca e o fabricante do colchão no Comprasnet. A indicação da marca do colchão apenas na proposta de preço escrita não isenta a empresa de informá-la no Sistema Eletrônico. A exigência da indicação da marca no Comprasnet, não é mera formalidade, como alegado pela recorrente. Pelo contrário, esta exigência

tem por finalidade justamente possibilitar ao pregoeiro saber se há, durante o curso da licitação, a substituição indevida do produto ofertado. Da mesma forma, não se trata de uma “*exigência inútil para fins de segurança do certame ou de se atingir a melhor contratação para a Administração, pois tal do (marca/modelo) não fica disponível nem para o pregoeiro nem para os outros licitantes*”, conforme alega a recorrente. Tal informação fica disponível a qualquer interessado na tela de proposta de preço, bem como na ata de realização do pregão. A omissão da informação ocorre, tão somente, durante a etapa de lances, para que se preserve o sigilo da proposta. Encerrada a etapa competitiva, a descrição da proposta dos licitantes é tornada pública. Segue, imagem com o detalhamento das propostas cadastradas no Item 33 do PE nº 31/2013, retirada do Comprasnet:

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SIASG SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

SERVIÇOS DO GOVERNO AMBIENTE DE PRODUÇÃO

Fornecedor assinalado com (*) teve sua proposta desclassificada para o item. Na coluna "Declaração", os fornecedores que estão assinalados com "SIM", declaram que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como ME/EPP = Microempresa/ Empresa de Pequeno Porte

Item	Qtde Estimada	Qtde Aceita	Valor Estimado
33 - BERÇO	7.226	7.226	1.462,500
Tratamento Diferenciado: -			
Aplicabilidade Decreto 7.174: Não			
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não			
Fornecedor	Qtde Ofertada	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)
06.109.608/0001-35 - MULTIMIX 2003 COMERCIO E INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI Marca: Multimix Fabricante: Multimix Descrição detalhada do objeto ofertado: Berço com colchão - Berço infantil, não dobrável, ajustável, com rodízios e colchão infantil em espuma de poliuretano flexível. Composto de 2 partes. Porte ME/EPP: SIM Declaração ME/EPP/COOP: SIM Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Data Declaração: 29/08/2013 Motivo da Recusa: A empresa foi desclassificada por descumprir o item 7.6 do edital.	7.226	520,0000	475,0000
89.278.519/0001-40 - MARCENARIA SULAR LTDA Marca: Sular/ TONOLLI Fabricante: Marcenaria Sular Ltda./TONOLLI Descrição detalhada do objeto ofertado: MODELO: Berço com Colchão SB01. Cotado conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. Área de Abranço: 1,20m x 0,60m. Porte ME/EPP: NÃO Declaração ME/EPP/COOP: NÃO Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Data Declaração: 30/08/2013 Motivo da Recusa: Não enviou a documentação.	7.226	530,0000	478,0000
93.234.789/0001-26 - MOVESCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA Marca: sular/tonolli Fabricante: sular Descrição detalhada do objeto ofertado: Berço com colchão em conformidade com a figura 1 (Anexo I), sendo: - Berço infantil, não dobrável, com rodízios, e certificado pelo INMETRO. Porte ME/EPP: NÃO Declaração ME/EPP/COOP: NÃO Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Data Declaração: 29/08/2013 Motivo da Recusa: Não enviou a documentação.	7.226	480,0000	480,0000
11.306.287/0001-52 - TECN02000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Marca: TECN02000 Fabricante: TECN02000 Descrição detalhada do objeto ofertado: BERÇO COM COLCHÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL VALIDADE DA PROPOSTA: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura das propostas. Porte ME/EPP: NÃO Declaração ME/EPP/COOP: NÃO Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM Data Declaração: 29/08/2013 Motivo da Recusa: Portanto, a empresa está desclassificada dos itens 12 e 33 em razão do descumprimento do disposto no subitem 7.1.1.1 do edital.	7.226	1.400,0000	655,0000
96.729.324/0002-61 - MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS Marca: Milan/Americanflex Fabricante: Milanflex/Americanflex	7.226	1.462,5000	657,0000

Palavras: 695 Português (Brasil)

- b) A empresa participou da etapa competitiva da licitação sem saber de fato qual o modelo de marca de colchão ofertado na licitação, o que contraria o disposto no subitem 7.6 do edital: *“O licitante responsabilizar-se-á por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a Sessão Pública.”*. Diante da situação relatada, perguntamo-nos: Se a empresa ainda não havia fechado a negociação com o fabricante do colchão, como chegou ao preço final do produto na fase de lances? Caso o fornecedor não fechasse a negociação, como a empresa licitante honraria com a sua proposta?
- c) A empresa, logo após a sua convocação, retificou a sua proposta de preço, passando a informar que seriam entregues colchões da marca BEC FLEX, o que contraria o disposto no subitem 11.6.7 do edital: *“Não serão admitidas retificações ou alterações de especificações nas propostas apresentadas.”*.
- d) A empresa tenta justificar o descumprimento do subitem 7.1.1.1 sob a alegação de que a resposta à solicitação de esclarecimento teria flexibilizado a observância da indicação da marca e do fabricante: puro engodo. Pela simples análise do inteiro teor do questionamento percebe-se que não havia qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de se inserir a marca e o fabricante de ambos os produtos, mas tão somente de como o fazer: *“Solicito esclarecimento quanto ao atendimento de documentação e do preenchimento de proposta no Comprasnet, referente aos Itens 5, 12, 19, 26 e 33, Berço com colchão. Conforme Caderno de Informações Técnicas (Berço com Colchão) Item 5.6.1 Avaliação de protótipo - 1a etapa II) Cópia do Certificado para Berço Infantil, Portaria INMETRO 269 e III) Cópia do Certificado para Colção Infantil, Portaria INMETRO 79, estes Certificados são de propriedade dos respectivos Fabricantes de Berços e de Colchões. Para que o licitante possa participar destes Itens (Berço com Colchão), será necessário quando do preenchimento da proposta, indicar a marca e o fabricante do berço e a marca e o fabricante do colchão, correspondentes aos respectivos Certificados de Conformidade. Assim para atender o Item 7. do Edital DA PROPOSTA DE PREÇOS 7.1.1. O licitante deverá apresentar a proposta de preços.....,indicando a marca, modelo....., sob pena de desclassificação. E no caso do Fabricante é exigido no preenchimento da proposta no Comprasnet. Pergunto: 1) Posso colocar no campo Marca/Modelo e*

no campo Fabricante a indicação das duas empresas detentoras dos Certificados de Conformidade? 2) A ordem deve ser obedecida Berço e Colchão?”. A resposta esclareceu a dúvida quanto a forma de inserção das informações no sistema, tendo em vista que o Comprasnet contém um campo curto e limitado para inserção de dados: *“1) Sim, se possível, devem ser indicados a marca e fabricante de cada produto. 2) Para facilitar o entendimento, é recomendável que seja seguida a ordem berço/colchão.”*. Portanto, diferentemente do alegado, houve somente uma sugestão da forma de inserção dos dados e não a alteração da exigência expressa do subitem 7.1.1.1 do edital. Tal interpretação, inclusive, foi seguida corretamente pelos demais participantes dos itens de berço e colchão.

14. A questão da troca de marca já havia sido objeto de análise quando da desclassificação da empresa MULTIMIX 2003 COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO EIRELI dos itens 5 e 19 (berço com colchão).

13. O instrumento convocatório da licitação é claro ao estabelecer a impossibilidade de retificação ou alterações de especificações nas propostas apresentadas, conforme seu subitem 11.6.7: “Não serão admitidas retificações ou alterações de especificações nas propostas apresentadas.”. 14. Além disso, o edital também estabelece que é obrigatório a indicação da marca do produto ofertado no Sistema Eletrônico, conforme subitem 7.1.1 e 7.1.1.1: 7.1.1.O licitante deverá apresentar a proposta de preços de forma detalhada, descrevendo o produto ofertado, indicando a marca, modelo, quantidade, prazos de validade, de garantia e de entrega, no que for aplicável, bem como os valores unitários e totais, sob pena de desclassificação de sua proposta. 7.1.1.1. É obrigatório à indicação da marca e do fabricante do produto no sistema eletrônico, sob pena de desclassificação. 15. A elaboração da proposta, com a indicação da marca, modelo e fabricante, é ato prévio à data de abertura da licitação. Ou seja, não cabe alteração do produto, uma vez aberta as propostas de preço durante a sessão pública do pregão. 16. Admitir a substituição do produto, por qualquer razão, durante a fase de habilitação das empresas, quebraria o Princípio da Impessoalidade, uma vez que só é possível ao administrador fazer aquilo que é previsto objetivamente no edital. 17. Caso fosse aceita a troca de produto durante o curso licitação, sem previsão editalícia, estriaríamos diante de uma situação de total insegurança jurídica ao

processo, tais como os dois exemplos citados a seguir: a) Uma vez que o critério de substituição não foi estabelecido previamente no edital, pergunta-se: quantas trocas de produto poderão ser realizadas pelo licitante até que se ache um produto compatível com as especificações do edital? A resposta a esta pergunta é totalmente subjetiva, o que, invariavelmente, compromete a adoção do critério. b) Possibilidade de os licitantes praticarem o chamado “leilão reverso” durante a licitação: situação em que os interessados participam do pregão, objetivando ficar em primeiro lugar e, depois de classificados, iniciam a tratativa de negociação com os fornecedores de produtos no mercado. O intuito do licitante, neste caso, é utilizar o privilégio da classificação na licitação como elemento de barganha na sua negociação de preço junto ao mercado. 18. Portanto, entende-se que, por falta de previsão editalícia, não há qualquer possibilidade de troca de produto durante o curso da licitação.

15. É importante ressaltar que não existe qualquer direito adquirido à empresa antes da contratação. A aceitação inicial da proposta e a convocação para a entrega de protótipo para avaliação não gera qualquer expectativa de direito à empresa. A administração pública pode rever os seus atos a qualquer momento.

16. Cabe salientar ainda que o risco de desclassificação é inerente a qualquer licitação, tendo em vista a possibilidade de descumprimento das condições previstas no edital. A responsabilidade por arcar com os custos de contratação de Organismo de Certificação de Produto – OCP para realização dos testes de aderência é integral da empresa, conforme disposto no Subitem 5.6.1.1 do Caderno de Informações Técnicas do edital:

5.6.1.1. A(s) empresa(s) classificada(s) em primeiro lugar em cada grupo deverá(ão), **com recursos próprios**, contratar um Organismo de Certificação de Produto – OCP – acreditado pela CGCRE-INMETRO (Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), para atestar a conformidade dos produtos em relação a este Termo de Referência.

17. Ao participar da licitação a empresa assumi o risco de arcar com os custos de avaliação dos protótipos e isso não gera, conforme já dissemos, qualquer tipo de direito adquirido à empresa.

18. Por fim, as alegações de descumprimento da manutenção das condições de habilitação, por parte da empresa Milanflex, nos Grupos 1 e 5 (Conjunto Aluno Individual),

devem ser objeto de análise em procedimento próprio. Em razão da falta de pertinência com o objeto do Item 33, o mérito não será julgado na presente decisão.

19. Portanto, diante do exposto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

III – DECISÃO

20. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso, e submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

21. Solicito ainda que as informações apresentadas pela recorrente, relativamente ao tema de descumprimento da manutenção das condições de habilitação, por parte da empresa Milanflex, nos Grupos 1 e 5 (Conjunto Aluno Individual), sejam recebidas como denúncia e seja aberto respectivo processo administrativo para apuração dos fatos.

Brasília, 29 de abril de 2014.

ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES
Pregoeiro do FNDE